

Exm^o Sr. Presidente do Conselho Federal de Cultura

Atendendo a solicitação de V.Ex^a, examinei o processo nº..... CFC-213/71 constante de ofício do Exm^o Sr, Ministro da Educação e Cultura, que solicita "a compatibilização dos dispositivos legais" do anteprojeto do Plano Nacional de Cultura, enviado por este Conselho a Sua Excelência.

Funda-se a solicitação do Sr. Ministro no parecer do ilustrado assistente jurídico da Secretaria Geral do Ministério da Educação e Cultura, dr. Agenor de Santana, trabalho no qual o referido funcionário apresenta objeções a diversos artigos do anteprojeto do Plano que, na sua opinião, seriam conflitantes com preceitos do decreto-lei 200 (reforma administrativa) e do decreto nº 66 967 (organização administrativa do Ministério da Educação e Cultura), bem como dos atos complementares nºs 43 e 76 sobre planos de desenvolvimento.

A intenção dos redatores do anteprojeto neste e em todos os outros pontos, foi fazer do Plano um desenvolvimento programático da legislação existente. É neste sentido, parece-nos, que deve ser interpretado. A interpretação contrária, isto é, aquela que vê no anteprojeto uma contradição com a legislação existente pode ser um exercício de raciocínio positivo mas não é, data vêniam, um processo válido de articular os órgãos da administração, nem de solicitar-lhes tarefas.

Segundo o parecer do ilustrado dr. assistente jurídico, estariam condenados os seguintes dispositivos do anteprojeto do Plano, referentes ao Conselho Federal da Cultura: Artigo nº 3, que define os objetivos e diretrizes do Plano. Vejamos o que é este artigo. O nº I corresponde ao art. 2, d, do decreto-lei 74, que criou o Conselho; o nº II às letras f, r e s; o nº III ainda à letra d; o nº IV ainda à letra f; os nºs V e VI, às letras a e b; o nº VII, ainda à letra r; e o nº VIII, ainda à letra b.

Artigo nº 4, limita-se a aplicar o art. 2º letra m do decreto 74. Artigo nº 5. Idem, idem, quanto à letra b.

Artigo nº 6. Idem, idem, quanto às letras b e e. Artigo nº 7, Idem, idem, quanto à letra m. Artigo nº 8, idem, idem, quanto à letra k. Artigo nº 9, idem, idem quanto às letras d, m, r, t e de modo geral, com todo o artigo 2 do decreto 74. Artigo nº 11. Note-se, em primeiro lugar, que é um artigo normativo e não dispositivo ou executivo. Ainda assim foi composto em concordância com o art. 2 do decreto 74. Artigos 12 e 13 correspondem às letras e e d do artigo 2 do decreto 74. Artigo 19, idem, idem, quanto à letra m.

Suprimidos que sejam os artigos incriminados do Plano, pelo fundamento arguido pelo ilustrado dr. assistente jurídico, isto é, pela incompatibilidade dos mesmos com a legislação superveniente, suprimidos

estariam todos os preceitos do decreto-lei 74, que constituem razão de ser do Conselho Federal de Cultura. Adaptando o verso francês, poder-se-ia dizer que: "le combat finirait faute de combattants...".

Apreciamos o zelo funcional do dr. assistente jurídico da Secretaria Geral, mas ousamos divergir, não das suas conclusões, que seriam exatas se as premissas fôsem válidas, mas das suas premissas.

Para nós a lei geral, que é o decreto-lei nº 200, não revoga a lei especial que é o decreto-lei 74, na forma do que dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, que, como se sabe, é lei de direito público e não privado (decreto-lei nº 4 657, de 4 de setembro de 1942). Diz a Lei de Introdução, art. 2 § 2º.

"A lei nova, que estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica lei anterior".

A propósito deste sábio preceito, lê-se o seguinte, no Sistema do Direito Civil Brasileiro, de Eduardo Espínola: Procurou-se, no artigo 2 § 2º da Lei de Introdução, prevenir a hipótese de uma disposição geral poder subsistir ao lado da disposição geral já existente, por não ser com ela incompatível, assim como o de continuar em vigor a disposição especial ao lado de uma disposição especial pré-existente:

A compatibilidade entre as disposições gerais e especiais do decreto-lei 74 com os decretos-leis 200 e 66 967 parece-nos perfeita. Neste último decreto o Conselho é referido, de passagem como órgão normativo (art. I, 1º, II, B) nada constando sobre sua competência. A incompatibilidade arguida pelo ilustrado assistente jurídico não encontra apoio na Lei de Introdução do Código Civil, que rege a vigência das leis. Ela existiria se, materialmente, o Conselho Federal de Cultura objetivasse outra coisa que não enquadrasse no sistema do Ministério da Educação e Cultura, servindo como órgão de colaboração, assessoria e informação do Sr. Ministro de Estado, a quem, não só pelo decreto-lei 200 e pelos atos complementares 43 e 76, mas pela Constituição, compete a orientação superior e a decisão final dos assuntos de cultura.

Não vemos, mesmo, de que maneira se poderia preparar um projeto de lei instituindo o Plano Nacional de Cultura sem que, na sua parte legal fossem adotados os dispositivos do decreto-lei 74 que criou o Conselho Federal de Cultura. Talvez seja possível fazê-lo, mas, somente pondo em vigor uma nova lei geral, que se assemelharia muito ao decreto lei 74, que, como vimos, continua em vigor. Então, por que?

Esta é, Sr. Presidente, minha opinião, salvo melhor juízo.

Em 12 de julho de 1971

ass.) Afonso Arinos
Presidente da Comissão de Legislação e Normas